

DESPACHO

PROCESSO: 00016415.989.21-9

REPRESENTANTE: ▀ VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA (CNPJ 11.316.075/0001-00)

REPRESENTADO(A): ▀ PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA (CNPJ 45.780.087/0001-03)

ASSUNTO: Representação visando ao exame prévio de edital da Tomada de Preços n.º 03/2021, Processo n.º 2524/2021, da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, que objetiva a execução de serviços de ampliação e modernização da iluminação pública dos viadutos, parques e prédios públicos em diversos locais do Município.

EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO POR: UR-03

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00016654.989.21-9

PROCESSO: 00016654.989.21-9

REPRESENTANTE: ▀ ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 04.375.003/0001-60)

REPRESENTADO(A): ▀ PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA (CNPJ 45.780.087/0001-03)

INTERESSADO(A): ▀ PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI (CPF 076.041.428-93)

ASSUNTO: Representação visando ao exame prévio de edital da Tomada de Preços n.º 03/2021, Processo n.º 2524/2021, da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, que objetiva a execução de serviços de ampliação e modernização da iluminação pública dos viadutos, parques e prédios públicos em diversos locais do Município.

EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-03
PROCESSO 16415.989.21-9
PRINCIPAL:

Relatório

Em exame, representações formuladas por **VBE Engenharia e Consultoria Ltda. e Ilumitech Construtora Ltda.** contra o edital de tomada de preços 3/2021, lançado pela **Prefeitura Municipal de Várzea Paulista**, para a contratação de serviços de ampliação e modernização da iluminação pública em viadutos, parques e prédios públicos.

VBE se insurge contra **(a)** o item 6.1.4 do edital, que trata da qualificação técnica. Aduz o representante que seria restritiva, porque demasiadamente específica, a exigência atinente à qualificação técnica profissional referente à instalação de “sistema de iluminação pública LED Placa Policristalina (sic) Solar 2x330W”.

Ilumitech reitera a crítica formulada por VBE e acrescenta seu inconformismo em face **(b)** do item 6.1.4.1 e do item 6.4.1.4.4 que, segundo o representante, exigiriam, para fins de qualificação técnica, a demonstração de experiência anterior em parcelas que “não apresentam importância técnica” e que são “irrelevantes financeiramente, quando comparados ao valor total estimado”. Refere-se, em especial, aos itens “base de concreto para poste” (3,5% do valor total estimado), “poste de aço reto, seção circular” (10,8% do valor total estimado), “escavação manual” (0,56% do valor total estimado) e “Braço para luminária tubo aço galv.” (2,0% do valor total estimado). Insurge-se, também, contra **(c)** “inconsistências na planilha de preços”, que apresentaria preços diferentes para itens “repetidos”, iguais. Nesse particular, refere-se expressamente aos itens 3.13 (R\$ 10,93) e 7.10 (R\$ 8,43), aos itens 3.1 (R\$ 3.218,55) e 11.1 (R\$ 3.218,40), aos itens 3.3 (R\$ 300,55) e 11.3 (R\$ 300,65), item 3.4 (R\$ 59,19) e 15.5 e 18.5 (R\$ 58,88), item 7.8 (R\$ 24,76) e 21.1 (R\$ 23,62), item 7.9 (R\$ 22,96) e 21.2 (R\$ 22,67), e item 1.3 (R\$ 3.898,44) e 5.1 (R\$ 5.753,50). Além disso, afirma haver “incongruência nos cálculos dos itens 1.3 e 3.3”.

Por essas razões, requerem a sustação cautelar da licitação.

É o relatório. Decido.

I - Para fins de registro, deve-se anotar que **(a)** o edital informa como data de sua assinatura o dia 27/7/2021; **(b)** a representação de VBE foi protocolada neste Tribunal no dia 6/8/2021, sexta-feira; **(c)** a representação de Ilumitech foi protocolada neste Tribunal no dia 11/8/2021, quarta-feira; **(d)** há notícia de impugnação administrativa, que não teria sido acolhida; e **(e)** a sessão de abertura dos envelopes está prevista para ocorrer no dia 13/8/2021, sexta-feira.

II - Independentemente disso, nota-se aparente desconformidade entre as exigências de habilitação técnica referidas pelo representante Ilumitech e o disposto no artigo 30, § 1º, I da Lei 8.666/93. Igualmente, o mesmo representante apresentou indícios de desconformidade nos preços estimados para itens iguais, conforme noticiado no relatório.

III - Assim, estão presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, autorizando a concessão da ordem cautelar de paralisação do certame.

IV - Por essas razões, **DETERMINO** a sustação imediata do procedimento em exame, que deverá assim permanecer até que se profira decisão final sobre o caso, conforme o art. 53, parágrafo único, nº 10, do RITCESP.

DETERMINO à entidade promotora do certame que apresente a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma cópia integral do ato de convocação em referência, inclusive de seus anexos, para o exame previsto no art. 113, § 2º, Lei Federal nº 8.666/93, ou, **alternativamente**, que declare que a cópia acostada aos autos pela representante corresponde fiel e integralmente ao edital atualmente disponível aos interessados. **ADVIRTO**, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará a autoridade que subscreve o edital, Rodrigo Ribeiro, “gestor municipal”, à pena pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Fica a entidade promotora do certame **NOTIFICADA** para, se considerar necessário, apresentar suas justificativas sobre todas as

impugnações, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acima fixado, **sem prejuízo do cumprimento da DETERMINAÇÃO acima.**

Publique-se.

Ao cartório, para as providências devidas.

GCRRM, 11 de agosto de 2021.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI.
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o
arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar
documento digital' e informe o código do documento: 3-BXE5-KV95-50GV-3N0L